

**FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

**DEBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES**

**O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE CEMITÉRIOS COMO TUTELA  
DE QUALIDADE DOS LENÇÓIS FREÁTICOS**

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
2017**

**DEBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES**

**O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE CEMITÉRIOS COMO TUTELA  
DE QUALIDADE DOS LENÇÓIS FREÁTICOS**

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito de Cachoeiro de Itapemirim como  
requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Marcus Vinícius Coutinho  
Gomes

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
2017**

**DEBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES**

**O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE CEMITÉRIOS COMO TUTELA  
DE QUALIDADE DOS LENÇÓIS FREÁTICOS**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como  
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.  
Nota: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Examinador

---

Professor Examinador

---

Professor Examinador

À Deus e a minha mãe, que me deram a vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada.

A minha mãe, minha irmã, meu sobrinho e a toda minha família que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Agradeço também a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, em especial ao meu Queridíssimo Professor Orientador Marcus Vinícius, que com sua paciência, sutileza e compreensão, me fez chegar até aqui.

Não poderia deixar de agradecer a Soninha e ao Pablo da biblioteca, pela ajuda neste trabalho.

Aos meus amigos Matheus, Lorena, Mariana, (Kamila e Malena – na correção da monografia), Thiago e Carol, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas. Com vocês, as pausas entre um parágrafo e outro de produção melhora tudo o que tenho produzido na vida.

Agradeço ao mundo por mudar as coisas, por nunca fazê-las serem da mesma forma, pois assim não teríamos o que pesquisar, o que descobrir e o que fazer, pois através disto consegui concluir a minha monografia.

Pois tu és pó e ao pó tornarás.

**Genesis 3.19B**

## RESUMO

O estudo proposto tem como tema o Licenciamento Ambiental de cemitérios como tutela de qualidade dos lençóis freáticos.

O licenciamento ambiental é um procedimento, composto por atos administrativos, com o objetivo preventivo de tutelar o meio ambiente contra impactos, gerando uma licença ambiental.

O estudo está centrado nas etapas do processo de licenciamento, os documentos necessários para se obter as licenças, os princípios que regem este procedimento, bem como os riscos da contaminação ao meio ambiente e a sociedade.

**Palavras-Chave:** Licenciamento Ambiental. Cemitérios. Meio Ambiente. Município de Jerônimo Monteiro.

## **ABSTRACT**

The proposed study has as its theme the Environmental Licensing of cemeteries as a guideline for the quality of groundwater.

The environmental licensing is a procedure, composed of administrative acts, with the preventive objective of protecting the environment against impacts, generating an environmental license.

The study focuses on the stages of the licensing process, the documents required to obtain the licenses, the principles governing this procedure, as well as the risk of contamination to the environment and society.

Keywords: Environmental Licensing. Cemeteries. Environment. Municipality of Jerônimo Monteiro.



## **LISTA DE SIGLAS**

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

IEMA – Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b> .....	11
2.1 DEFINIÇÕES .....	11
2.2 LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS .....	14
2.2.1 A Resolução do Conama nº 335/03 .....	17
2.3 PRINCÍPIOS CORRELATOS AO TEMA EM ESTUDO.....	19
2.3.1 Princípios da Política Nacional de Meio Ambiente .....	19
2.3.2 Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental .....	20
2.3.3 Princípio da Prevenção e Precaução .....	20
2.3.4 Princípio do Limite .....	23
2.3.5 Princípio da Participação .....	23
2.3.6 Princípio da Ubiquidade .....	24
<b>3 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE CEMITÉRIOS</b> .....	26
3.1 COMPETÊNCIA .....	26
3.2 A VULNERABILIDADE DAS ÁREAS DE CEMITÉRIOS E A NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	27
3.3 CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL.....	28
3.4 RISCO DE CONTAMINAÇÃO DOS LENÇÓIS FREÁTICOS .....	29
3.4.1 Vazamento de Necrochorume .....	29
<b>4 O CASO DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO/ES</b> .....	30
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	32
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	35
<b>ANEXOS</b> .....	37

## 1 INTRODUÇÃO

O licenciamento ambiental figura como um dos instrumentos criados pela Política Nacional do Meio Ambiente, tendo sua definição, na Resolução do Conama nº 237/97. Este instrumento é uma forma de evitar danos, através das licenças com estudos da área, a ser utilizada para determinada atividade.

Neste caso, tratar-se-á não só do licenciamento ambiental, mas especificamente do licenciamento ambiental de cemitérios, disposto na Resolução do Conama nº 335, de 3 de abril de 2003, e com alterações pelas resoluções nº 368/06 e nº 402/08, juntamente com os princípios ambientais e constitucionais que acerbam este procedimento administrativo, a necessidade, de tal empreendimento, bem como as consequências trazidas aos lençóis freáticos e na sociedade.

O objetivo geral deste trabalho é identificar se o licenciamento ambiental de cemitérios é a forma de minimizar os danos causados nos lençóis freáticos e o objetivo específico é o caso do município de Jerônimo Monteiro e identificar como foi o procedimento licenciatório e quanto tempo levou para concluir.

A metodologia utilizada foi a de pesquisa bibliográfica acerca das definições, princípios, legislações correlatas e coleta e análise de dados concretos no município de Jerônimo Monteiro.

## 2 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

### 2.1 DEFINIÇÕES

O licenciamento ambiental é um instrumento criado pela Política Nacional do Meio Ambiente, e é definido pela Resolução do Conama nº 237/97, no seu art. 1º, I:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 480), é “uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos com o objetivo de um resultado final e conclusivo”. Deste modo, denota Milaré:

O licenciamento ambiental é como uma ação típica e indelegável do Poder Executivo, na gestão do meio ambiente, por meio da qual a Administração Pública procurar exercer o devido controle sobre as atividades humanas que possam causar impactos ao meio ambiente. (MILARÉ, 2013, p. 152).

Assim, licenciamento é um processo administrativo que encontra fundamento jurídico no poder de polícia, definido no art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

A Lei complementar nº 140/11 define licenciamento ambiental como:

O procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Nesse sentido, o procedimento administrativo tem como escopo a concessão da licença ambiental, tendo em vista que o licenciamento ambiental é dividido em três fases: 1) licença prévia; 2) licença de instalação; 3) licença de funcionamento, podendo ocorrer durante essas fases a elaboração do estudo prévio de impacto ambiental e seu relatório, igualmente como pode ocorrer a realização de audiência pública, possibilitando a participação da sociedade.

Logo, o licenciamento ambiental é um procedimento, composto por atos administrativos (fases), como um mecanismo de natureza preventiva de tutelar o meio ambiente contra impactos, gerando uma licença ambiental. O licenciamento é procedimento administrativo, enquanto a licença é ato administrativo.

Por sua vez, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é um instrumento da política nacional do meio ambiente, sendo um instrumento administrativo preventivo componente do procedimento de Licenciamento Ambiental, tendo como objetivo a avaliação anterior das proporções das possíveis alterações que um empreendimento pode ocasionar ao meio ambiente. Tem como fulcro o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

O Estudo de Impacto Ambiental era previsto anteriormente na Constituição de 88, pela Política Nacional do Meio ambiente (Lei nº 6.938/81), vejamos:

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[...]

**III - a avaliação de impactos ambientais;**

Posto isso, segundo as palavras de José Afonso da Silva (2007, p. 290), citando Despax “que no Direito Americano como no Direito Francês o Estudo de Impacto Ambiental tem como objetivo conciliar o desenvolvimento econômico com a conservação do meio ambiente”.

Destarte, conforme a Resolução do Conama nº 237/97, observa-se no art. 3º, a necessidade/obrigação de fazer este estudo, para minimizar os fatos impactantes ao meio ambiente.

Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Na mesma temática, vale salientar o conceito de impacto ambiental, que será de grande valia neste estudo. Conforme Resolução 01/86:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, **considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:**

**I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;**

**II - as atividades sociais e econômicas;**

**III - a biota;**

**IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;**

**V - a qualidade dos recursos ambientais.**

Portanto, segundo José Affonso da Silva (2007, p. 289), “impacto ambiental é, pois, qualquer degradação do meio ambiente, qualquer alteração dos atributos deste”.

O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que nada mais é que uma exposição conclusiva do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), sendo a materialização deste estudo. Deste modo, este conterá as mesmas informações do EIA, de uma forma mais simplificada para que todos possam observar claramente as conclusões, efetivando assim o princípio da participação e da ampla informação ambiental.

Evidencia-se, que é de suma importância e obrigatoriedade a elaboração do EIA/RIMA, como disposição do art. 3º da Resolução do Conama nº 237/97, conforme supracitado.

Neste sentido, é imprescindível a análise sumária do conceito de cemitérios para o direito ambiental, um assunto que para muitos pode ser surpreendente e para outros chocante ou até mesmo causar medo, mas necessário, pois é a única certeza que temos.

A Resolução do Conama nº 335/03, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios, em seu artigo 2º, I, define cemitério como “área destinada a

sepultamentos.” Já no dicionário Aurélio temos a seguinte definição: 1 - Terreno em que se enterram ou depositam os mortos; 2 - Campo-santo; 3 - Lugar onde morreu muita gente.

Nesse seguimento, Maria Helena Diniz (1998, p. 816), em seu Dicionário Jurídico, o define como sendo o lugar em que, numa cidade, se enterram os mortos, constituindo bem público municipal de uso especial. Pode-se afirmar, portanto, que cemitério é o local para o sepultamento das pessoas após sua morte, é bem público municipal, por conta disso é de competência do município fiscalizar e regulamentar conforme a lei.

## 2.2 LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS

Por ocasião da exibição dos conceitos relevantes para a compreensão apurada do estudo em tela contemplarem algumas pontuações legislativas, a partir desta seção o trabalho se desdobrará propriamente sobre o arrolamento e análise da legislação pertinente.

Antes mesmo da Constituição Federal de 1988, o licenciamento ambiental foi instituído pela Lei 6.938/81, que dispondo sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”, como disposto no art. 2º, da Lei.

A Constituição Federal recepcionou esta Lei, e estabeleceu a competência ambiental comum dos entes federativos, bem como, observou a necessidade de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (art. 225, IV) para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Com isso em seu art. 23, dispõe que é competência tanto da União, quanto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger a qualidade do meio, bem como combater a poluição.

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Nesse segmento, a Resolução do Conama nº 237/97, é aplicável nas revisões dos procedimentos do licenciamento ambiental, efetivando a utilização como forma de gestão ambiental, ainda estabelecendo as competências nas esferas da federação, trazendo em seu art. 1º algumas definições, como já utilizadas acima e em seu anexo 01, onde traz as atividades que estão sujeitas ao licenciamento ambiental.

Assim, a Lei Complementar nº 140/11, dispõe sobre as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. No seu art. 3º, está elencado os objetivos fundamentais:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;  
 II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;  
 III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;  
 IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Ademais, o art. 7º, XIV, trata da competência da União, que é de promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades. Já a competência dos Estados para o licenciamento ambiental é de promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental e de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em



unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental, conforme disposição do art.8º, XIV e XV.

No que confere a competência dos Municípios o licenciamento de atividades ou empreendimentos que ocasionem impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental.

O Decreto nº 99274/90, estabelece em seu art. 19, que o poder público, no exercício de sua competência de controle expedirá as seguintes licenças:

- I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;
- II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e
- III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

Ressalta-se também o § 3.º, do referido artigo, estabelecendo que assim que iniciada as atividades de implantação ou operação antes da expedição das licenças, o dirigente setorial do Ibama deve comunicar o fato a entidades financeiras. Em seu art. 21, também estabelece ser de competência do Ministério do Meio Ambiente propor ao Conama a expedição de normas gerais para implantação e fiscalização do licenciamento.

Nesse sentido, o art. 17, § 1.º, estabelece ainda que caberá ao Conama fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos Estudos de Impacto Ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens:

- a) diagnóstico ambiental da área;
- b) descrição de ação proposta e suas alternativas;
- c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.

Destarte, no que corresponde o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental, a Resolução do Conama nº 01/86, seu art. 2º, dispõe que a

elaboração do EIA e do RIMA, devem ser submetidos à aprovação do órgão competente, e do IBAMA.

As atividades elencadas que depender de EIA/RIMA são:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definido pelo inciso I, artigo 48, do Decreto-lei nº 32, de 18.11.66;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidos no Código de Mineração; X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos; XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a forma de energia primária, acima de 10 MW;
- XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos); XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
- XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
- XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, derivados ou produtos similares em quantidade superior a dez toneladas por dia.
- XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1000 ha ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termo percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.

Todas essas atividades elencadas no artigo supramencionado dependem de Estudo de Impacto Ambiental e, conseqüentemente, do seu relatório, para não ocorrência impacto ambiental ou para que este seja mitigado. Estas atividades estão subordinadas a aprovação do órgão competente e do IBAMA.

### 2.2.1 A Resolução do Conama nº 335/03

O Licenciamento Ambiental de Cemitérios, regulamentado pela Resolução do Conama nº 335/03, no art. 1º dispõe que os cemitérios devem ser submetidos ao

processo de licenciamento ambiental. Em seu art. 3º, podemos observar os documentos necessários para a fase da licença prévia, senão, vejamos:

- a) localização tecnicamente identificada no município, com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno;
- b) levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, compreendendo o mapeamento de restrições contidas na legislação ambiental, incluindo o mapeamento e a caracterização da cobertura vegetal;
- c) estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica;
- d) sondagem mecânica para caracterização do subsolo em número adequado à área e características do terreno considerado. II - plano de implantação e operação do empreendimento.

Assim, na fase de Licença de Instalação do licenciamento, dispõe o art. 4º, a necessidade dos seguintes documentos:

- I - projeto do empreendimento que deverá conter plantas, memoriais e documentos assinados por profissional habilitado; e II - projeto executivo contemplando as medidas de mitigação e de controle ambiental.
- Nos municípios com população inferior a trinta mil habitantes, municípios isolados, não integrantes de área conurbada ou região metropolitana ou cemitérios com capacidade máxima de quinhentos jazigos, a critério do órgão ambiental competente, o licenciamento ambiental poderá ser simplificados, desde a aprovação dos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

Outrossim, há possibilidade de extrair-se do art. 10 da resolução, a compreensão quanto a um procedimento simplificado a critério do órgão competente, vejamos:

- Art. 10. O procedimento desta Resolução poderá ser simplificado, a critério do órgão ambiental competente, após aprovação dos respectivos Conselhos de Meio Ambiente, se atendidas todas as condições abaixo:
- I - cemitérios localizados em municípios com população inferior a trinta mil habitantes;
  - II - cemitérios localizados em municípios isolados, não integrantes de área conurbada ou região metropolitana; e
  - III - cemitérios com capacidade máxima de quinhentos jazigos.

Isto posto, indaga-se o motivo pelo qual as cidades com população inferior a 30 (trinta) mil habitantes, municípios isolados e cemitérios que cabem 500 (quinhentos) jazigos não merecem um meio ambiente com equivalentes critérios de qualidade.

## 2.3 PRINCÍPIOS CORRELATOS AO TEMA EM ESTUDO

### 2.3.1 Princípio da Política Nacional do Meio Ambiente

Inicialmente observa-se que a Política Nacional do Meio Ambiente, em seus incisos do art. 2º, elenca dez princípios e estes regem o licenciamento ambiental, por conta de ser um instrumento da PNMA.

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Deste modo, esses princípios têm como escopo a manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser protegido para o uso coletivo, a qualidade ambiental, a proteção aos ecossistemas e o melhoramento do meio ambiente.

Em pesquisa aprofundada acerca dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, observa-se não lograr êxito, pois são princípios que criados pela própria política e não há nenhum abarcamento doutrinário específico, vale ressaltar que estes princípios não se confundem com os princípios do direito ambiental.

Além dos princípios elencados na Política Nacional do Meio Ambiente, evidenciam-se alguns princípios ambientais e constitucionais.

### 2.3.2 Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental

O caput do art. 225, da Carta Magna de 88, considera a qualidade do meio ambiente como um valor a ser necessariamente assegurado e protegido para uso, impondo ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade por sua proteção.

Esse princípio decorre da previsão legal que considera o meio ambiente em valor a ser garantido e resguardado para o uso de todos, ou seja, para o gozo da coletividade.

Constata-se neste princípio que a qualidade do ambiente deve prevalecer sobre direitos individuais privados. Neste caso, quando houver dúvida na resolução de alguma questão, deve-se privilegiar o interesse social - a dizer, *in dubio pro ambiente*. Dispõe o art. 225, CF:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Consoante Milaré (2009), de certa maneira, o princípio mantém estreita vinculação com o da primazia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, posto que por natureza pública, o interesse de proteção do meio ambiente deve prevalecer sobre os interesses individuais privados.

Este direito ambiental é estendido a todos, conforme disposição do artigo, mas é de interesse público. Portanto, todos tem o direito de usufruir, tanto como a obrigação de proteger e preservar o meio ambiente.

No caso de licenciamento ambiental de cemitérios, podemos ver claramente a responsabilidade do poder público, visto que os municípios devem diretamente proteger o meio ambiente, neste caso em específico os lençóis freáticos, prevalecendo o interesse social sobre o interesse individual.

### 2.3.3 Princípio da Prevenção e Precaução

O artigo 225, da CF, como visto, confere o dever ao poder público de defender e preservar o meio ambiente.

Quanto ao princípio da prevenção, antes da análise deste, segundo o Dicionário Aurélio, define-se prevenção:

- 1 - Ato ou efeito de prevenir.
- 2 - Opinião que se tem de alguém ou de alguma coisa antes de examinar.
- 3 - Aviso prévio.
- 4 - Precaução.
- 5 - tropas de prevenção: as que estão nos quartéis prontas e equipadas para saírem à primeira voz.

Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2017, p. 85), trata-se de um dos princípios mais importantes que norteiam o Direito Ambiental. De igual modo, a Declaração do Rio/92 também trata de tal princípio ao dizer:

A fim de conseguir-se um desenvolvimento sustentado e uma qualidade de vida mais elevada para todos os povos, os Estados devem reduzir e eliminar os modos de produção e de consumo não viáveis e promover políticas demográficas apropriadas.

Milaré, acerca do princípio da prevenção:

Aplica-se esse princípio, como se disse, quando o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa. (MILARÉ, 2099, p.194).

O objetivo fundamental é a prevenção de um perigo concreto de um dano futuro ao meio ambiente. É agir antecipadamente, por meio do licenciamento ambiental com os estudos de impacto ambiental, para prevenir os danos de determinada atividade no meio.

Contudo, consta-se ser este um princípio muito importante especificamente no que tange ao estudo de impacto ambiental, pois no estudo é que se observa se ocorrerá algum dano futuro, sendo assim já prevenindo este dano ou impondo medidas mitigatórias.

Quanto ao princípio da precaução, tem-se que a definição de precaução no dicionário Aurélio é “Cautela antecipada; prevenção”.

Embora muito parecido com o princípio da prevenção (como definição do Aurélio como “prevenção”, pois são sinônimos) para o direito são utilizados em técnicas diferentes. A prevenção está ligada a riscos ou impactos ambientais já conhecidos pela ciência e a precaução destina-se especificamente a evitar riscos e

impactos desconhecidos em razão da insuficiência do conhecimento científico sobre determinado assunto.

Nesse sentido, Maria Luiza Machado Granziera disserta sobre a diferença dos princípios da prevenção e da precaução:

Os vocábulos prevenção e precaução, na língua portuguesa, são sinônimos. Todavia, a doutrina jurídica do meio ambiente optou por distinguir o sentido desses termos, consistindo o princípio da precaução em um conceito mais restrito que o da prevenção. A precaução tende à não-autorização de determinado empreendimento, se não houver certeza de que ele não causará no futuro um dano irreversível. A prevenção versa sobre a busca da compatibilização entre a atividade a ser licenciada e a proteção ambiental, mediante a imposição de condicionantes ao projeto. (GRAZIERA, 2009, p. 55).

Esse princípio é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Sabe-se que existe o risco de contaminação, mas não se sabe qual é este risco. É perigo abstrato, havendo mero risco, não oferecendo certeza exata se o dano ocorrerá ou não. Definição da Rio 92:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Reza Milaré (2009, p. 194), “ambos são basilares em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de agressões ao ambiente”.

A prevenção tem como objetivo prevenir a degradação do meio ambiente, ligada a riscos ou impactos ambientais já conhecidos pela ciência, a precaução destina-se especificamente a evitar riscos e impactos desconhecidos em razão da insuficiência do conhecimento científico sobre determinado assunto; enquanto que a precaução é mais específica e está presente quando essas mesmas medidas são adotadas diante da incerteza científica quanto à ocorrência da degradação.

Com estes princípios vê-se a importância do licenciamento ambiental de cemitérios e de seu estudo prévio, visto que é uma forma de prevenir/precaver à

contaminação do solo e conseqüentemente os lençóis freáticos, causando um dano futuro à população.

#### 2.3.4 Princípio do Limite

Segundo o inciso V, §1º, do art. 225, da CF:

[...]

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Cabe ao poder público controlar a quantidade de resíduos eliminados no meio ambiente, a fim de que não causem prejuízos ao meio ou estragos à saúde humana - o poder público age com poder de polícia ambiental. Para Paulo Bessa (2006, p. 54), “os limites devem ser estabelecidos em função das necessidades de proteção ambiental e da melhor tecnologia disponível, sem custos excessivos”.

Em relação aos cemitérios e os poluentes líquidos, vê-se que após o sepultamento, o corpo entra em decomposição, transformando em gases, que em contato com o solo, causam contaminação. Por conta disso, o poder público deve controlar essa emissão de gases através de meios para que não ocorra a contaminação, promovendo assim o desenvolvimento sustentável.

#### 2.3.5 Princípio da Participação

Está elencado no artigo 225, caput, que é dever de todos a proteção do meio ambiente, e este artigo está ligado ao direito à participação, pois a sociedade tem acesso às informações, podendo torná-las conhecidas, pronunciando soluções plausíveis, principalmente porque o assunto os interessa diretamente a sociedade. Conforme dispõe o art. 40, § 4º, I da Lei 10. 257/01:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

[...]

§ 4o No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:



- I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Desse modo, através de audiências públicas, ocorrem essas informações, passadas a sociedade e discutidas por ela. Em relação ao tema, no ano passado em Cachoeiro de Itapemirim, foi realizada uma audiência pública sobre o estudo de impacto de vizinhança do novo cemitério municipal, o 'Village das Flores', em construção no bairro Village da Luz.

Segundo o secretário municipal de Desenvolvimento Urbano, Cidinei Nunes, é fundamental a participação da população. "A ampla participação da comunidade é fundamental para que possam ser esclarecidas quaisquer dúvidas sobre essa obra tão necessária para Cachoeiro. Vamos abordar todos os detalhes, explicar todos os procedimentos", explica.

Portanto, vê-se um tema bastante atual, conforme informação supra. Acerca da participação, é muitíssimo importante a participação da sociedade/comunidade, devendo ser exposto aos moradores essa necessidade.

### 2.3.6 Princípio da Ubiquidade

No dicionário Aurélio, Ubiquidade significa:

- 1 - O fato de estar presente em toda a parte ao mesmo tempo.
- 2 - não ter o dom da ubiquidade: não poder estar em toda a parte ao mesmo tempo.

Esse princípio nos mostra que o meio ambiente é ubíquo, está presente em toda parte, ou seja, tudo aquilo que nos cerca, é meio ambiente, por conta disso, toda contaminação ocorrida, independente de onde seja, tem reflexos em toda natureza. Sendo assim, os incidentes ambientais ocorridos em determinada localidade, geram prejuízos aos ecossistemas de forma imensurável. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, preleciona que:

De fato, não há como pensar em meio ambiente dissociado dos demais aspectos da sociedade, de modo que ele exige uma atuação globalizada e solidaria, até mesmo porque os fenômenos como poluição e a degradação

ambiental não encontram fronteiras e não esbarram em limites territoriais. (FIORILLO, 2017, p.970).

Antes da operação das atividades, deve-se passar pelo licenciamento ambiental, para que não haja a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.

### 3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE CEMITÉRIOS

Este capítulo trata especificamente do Licenciamento Ambiental de Cemitérios, regulado pela Resolução do Conama nº 335/03 e com algumas alterações pela Resolução do Conama nº 368/08.

No capítulo anterior foram citadas algumas observações acerca do tema, mas aqui, serão realizadas considerações autorais acerca da competência para aprovação e criação dos cemitérios, a vulnerabilidade das áreas de cemitérios, a necessidade de licenciamento ambiental, o risco de contaminação dos lençóis freáticos e o vazamento do necrochorume.

#### 3.1 COMPETÊNCIA

Segundo o art. 30 da nossa Carta Magna de 88 é competência dos Municípios legislar sobre os interesses locais. Como cada município tem seu cemitério, então é de competência de cada município organizar e prestar serviço deste tipo. A Lei Orgânica nº 01/1990 da Cidade de Jerônimo Monteiro, cita que:

Art. 7º - Compete ao Município: VI - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços: d) Cemitérios e serviços funerários;

Ensina Hely Lopes Meirelles (1998, p. 339) que:

O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a **administração de cemitérios**. (MEIRELES, 1998, p. 339).

A Lei nº 3106/2010, cria a secretaria municipal de meio ambiente, mas não dispõe se é competência deste órgão a fiscalização dos cemitérios. Se não é competência do CONAMA fiscalizar e é competência do município organizar e prestar serviços de cemitérios, por analogia ao art. 1º, XXIX, da lei, vejamos:

Art. 1º Fica criada a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SMMA.  
XXIX – fiscalizar a execução de aterros sanitários;

Marcus Antônio Moraes traz em seu blog algumas desvantagens dos aterros sanitários, quais sejam:

Poluição do meio ambiente local, contaminações dos lençóis freáticos e/ ou aquíferos por vazamentos durante o uso dos aterros sanitários ou mesmo depois do encerramento dos mesmos);  
 Liberação de gás metano pela decomposição de resíduos orgânicos (metano é um gás que agrava o efeito estufa, muitas vezes mais potente do que o dióxido de carbono, pode oferecer perigo aos moradores de uma área);  
 Abrigo de transmissores de doenças, como ratos e moscas, em especial nos aterros operados inadequadamente, que são comuns em países do terceiro mundo; (MORAES, 2012).

Se a secretaria fiscaliza aterros sanitários, por analogia fiscalizam os cemitérios, tendo em vista que os aterros sanitários causam as mesmas contaminações dos cemitérios, conforme demonstrado supra.

### 3.2 A VULNERABILIDADE DAS ÁREAS DE CEMITÉRIOS E A NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Há relação de semelhança, pelo fato do cemitério também causar grande impacto ambiental nos lençóis freáticos, tanta quanto os aterros sanitários, com a liberação do necrochorume. Em um artigo publicado com o título “Cemitérios como Fonte de Contaminação Ambiental”, por Pedro Kemerich, Fernando Ernesto Ucker e Willian F de Borba, são trazidas algumas informações relevantes para o trabalho.

Lê-se que após o enterro, o corpo ali em decomposição, começa a liberar gases, diversos metais que formam o organismo humano, bem como materiais que acompanham no sepultamento (caixão, flores, algodão, etc.). Além desses citados, pode ocorrer a contaminação por radioatividade, quando antes da morte o corpo passa por aparelhos com emissão de radiação. Nesse caso essa radioemissão também é liberada no solo.

Contudo, além da contaminação do ar, pelos gases, tem-se a contaminação dos lençóis freáticos, pois com a filtração desses materiais no solo e conseqüentemente há contaminação dos lençóis freáticos.

Deste modo, houve a necessidade da criação da Resolução do Conama, normatizando o licenciamento ambiental de cemitérios, pelos órgãos de vigilância e

proteção ambiental, para fiscalizar e multar cemitérios, públicos e privados que não se adequem à norma.

Neste caso, o estudo de impacto ambiental, deve examinar a área previamente, para que com o enterro não haja, futuramente, contaminação do solo e prejuízo social.

### 3.3 CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL

A contaminação é a alteração das condições naturais de um determinado ambiente pelo meio humano, agente físico ou químico. Alguns produtos utilizados pelas indústrias, resíduos radioativos, fumaças das fabricas, resíduos nos rios e mares, entre outros, são causas da contaminação ambiental. Para a Resolução do Conama nº 420/09, contaminação é definida como:

[...] presença de substância(s) química(s) no ar, água ou solo, decorrentes de atividades antrópicas, em concentrações tais que restrinjam a utilização desse recurso ambiental para os usos atual ou pretendido, definidas com base em avaliação de risco à saúde humana, assim como aos bens a proteger, em cenário de exposição padronizado ou específico;

A resolução do Conama nº 420/2009 e a alteração nº 460/2013, dispõem sobre os critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelecem diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas, com o escopo prevenir a contaminação do solo visando à manutenção de sua funcionalidade e a proteção da qualidade das águas superficiais e subterrâneas.

Uma observação importante, no site do Ministério do Meio Ambiente, acerca da contaminação ambiental é a que segue:

Áreas contaminadas urbanas, como lixões e aterros sanitários em processo de encerramento, podem causar riscos à saúde humana e desvalorizar financeiramente os imóveis vizinhos. [...]  
O princípio da prevenção deve ser adotado como foco principal para proteção dos compartimentos ambientais, como forma de garantir a funcionalidade do meio e a vida das espécies que nele habitam ou usufruem, conforme os princípios tratados na Política Nacional de Meio Ambiente. (BRASIL, 2017).

Cumpra ressaltar que o direito ambiental, ao longo dos anos, tem disciplinado os instrumentos para tutela efetiva do meio ambiente, razão pela qual o desenvolvimento de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, deve ser feito de forma sustentável, responsável e eco eficiente.

### 3.4 RISCO DE CONTAMINAÇÃO DOS LENÇÓIS FREÁTICOS

#### 3.4.1 Vazamento de Necrochorume

Como já mencionado, necrochorume é um líquido da decomposição de cadáveres que se infiltra nos terrenos, podendo atingir lençol freático e transmitir doenças, dada a sua perigosa carga biológica, de vírus e bactérias. O portal de notícias EcoDebate (<https://www.ecodebate.com.br/2010/04/06/contaminacao-por-necrochorume-afeta-subsolo-de-cemiterios-em-sao-paulo/>), faz as seguintes considerações:

A decomposição que provoca o vazamento do líquido chamado necrochorume começa cerca de 30 dias após o enterro. O necrochorume é formado por 60% de água, 30% de sais minerais e 10% de substâncias orgânicas, duas delas altamente tóxicas: a putrescina e a cadaverina. Os micro-organismos liberados na decomposição dos corpos podem transmitir doenças por meio de contato com água contaminada ou ingestão dela. Entre as enfermidades, estão hepatite A, tuberculose e escarlatina.

Os cemitérios, ou outras instalações/construções que afetam diretamente as condições naturais do solo e das águas subterrâneas, são atividades com grande risco de contaminação ambiental. O solo é como um filtro de impurezas colocadas sobre ele. O necrochorume é o principal contaminante do solo em decorrência da decomposição. Para que ocorra a minimização desse risco potencial é indispensável o monitoramento da qualidade da água nessas áreas.

#### **4 O CASO DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO/ES**

Inicialmente, salienta-se que o presente trabalho não é uma forma de denúncia, mas uma forma de pesquisa em cumprimento de requisito para o bacharelado.

Dito isto, cabe mencionar que foi solicitado ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Obras Públicas e Transportes, cópia integral do procedimento de licenciamento ambiental do cemitério de Jerônimo Monteiro/ES (anexo 02 – protocolo de nº 3625/17), para uma análise atual e até mesmo como funciona o licenciamento na prática.

O requerimento foi autuado em 07 de agosto de 2017. Conforme anexo 03. Vê-se o despacho do Secretário para que encaminhe o requerimento ao setor de Fiscalização/Tributação para informar acerca do procedimento, após encaminhando para o Departamento de Meio Ambiente, para parecer.

Deste modo, ainda no anexo 03, vislumbra-se a informação que após pesquisa aos arquivos do setor de fiscalização/tributação, não foi encontrado qualquer resposta ou documento desse assunto. Sendo assim, encaminhando-o para o Departamento de Meio Ambiente.

Nesse sentido, quanto ao anexo 04, tem-se o parecer do Departamento de Meio Ambiente, informando que quando foi criado o cemitério municipal de Jerônimo Monteiro, o município pertencia à comarca de Alegre como distrito e que naquela época não era cobrado dos municípios tais regularizações; informando ainda que diante das atuais políticas públicas do meio ambiente, há necessidade de adequação às normas atuais, que o cemitério Municipal de Jerônimo Monteiro, encontra-se em processo de licenciamento ambiental, junto ao IEMA.

Assim, em pesquisa realizada no site Portal Nacional de Licenciamento Ambiental, consubstancia-se a seguinte informação: “33 licenciamento(s) encontrado(s) para o órgão licenciador "ES - IEMA", conforme anexo 05.

Restando, portanto, um número ínfimo, levando em conta que algumas cidades, possuem 1 (um) ou mais cemitérios no Espírito Santo.

Aponta-se, certo descaso do Poder Público em relação a não “legalização” dos cemitérios, o que tem potencial de causar grandes prejuízos ao meio ambiente e a sociedade.

Destarte, ainda no anexo 05, observa-se que na planilha que os campos “bacia hidrográfica”, “rio”, “latitude” e “longitude”, em momento algum são preenchidos, campos tão importantes, pois se existem rios, pode ocorrer com mais facilidade a contaminação.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O licenciamento ambiental é um instrumento criado pela Política Nacional do Meio Ambiente, e é definido pela Resolução do Conama nº 237/97, no seu art. 1º, I, sendo um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, seu objetivo é a concessão da licença ambiental.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é um instrumento da política nacional do meio ambiente, sendo um instrumento administrativo preventivo componente do procedimento de Licenciamento Ambiental, tendo como objetivo a avaliação anterior das proporções das possíveis alterações que um empreendimento pode ocasionar ao meio ambiente.

Já o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), é uma exposição conclusiva do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), sendo a materialização deste estudo. Deste modo, este conterá as mesmas informações do EIA, de uma forma mais simplificada para que todos possam observar claramente as conclusões, efetivando assim o princípio da participação e da ampla informação ambiental.

Os princípios elencados no art. 2º da Política Nacional do Meio Ambiente têm o objetivo de manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser protegido para o uso coletivo. Estes princípios são criados pela própria PNMA e não há nenhum abarcamento doutrinário específico.

Além dos princípios elencados na Política Nacional do Meio Ambiente, evidenciam-se alguns princípios ambientais e constitucionais: como o princípio natureza pública da proteção ambiental, princípio da prevenção e da precaução, princípio da participação, princípio da ubiquidade e princípio do limite.

O licenciamento ambiental de cemitérios é regulado pela Resolução do Conama nº 335/03 e com algumas alterações pela Resolução do Conama nº 368/08. Com base no art. 30 da nossa Carta Magna de 88 é competência dos Municípios legislarem sobre os interesses locais. Como cada município tem seu cemitério, então é de competência de cada município organizar e prestar serviço deste tipo.

A Lei nº 3106/2010, cria a secretaria municipal de meio ambiente, mas não dispõe se é competência deste órgão a fiscalização dos cemitérios. Se não é competência do CONAMA fiscalizar e é competência do município organizar e prestar serviços de cemitérios, por analogia ao art. 1º, XXIX, da lei, se a secretaria fiscaliza aterros sanitários, por analogia fiscalizam os cemitérios, tendo em vista que os aterros sanitários causam as mesmas contaminações dos cemitérios, conforme demonstrado supra.

Há relação de semelhança, pelo fato do cemitério também causar grande impacto ambiental nos lençóis freáticos, tanta quanto os aterros sanitários, com a liberação do necrochorume.

Além da contaminação do ar, pelos gases, tem-se a contaminação dos lençóis freáticos, pois com a filtração desses materiais no solo e conseqüentemente há contaminação dos lençóis freáticos. Neste caso, o estudo de impacto ambiental, deve ser pré examinar a área previamente, para que com o enterro não haja, futuramente, contaminação do solo e prejuízo social.

A contaminação é a alteração das condições naturais de um determinado ambiente pelo meio humano, agente físico ou químico. Os cemitérios afetam diretamente as condições naturais do solo e das águas subterrâneas, são atividades com grande risco de contaminação ambiental. O solo é como um filtro de impurezas colocadas sobre ele.

O necrochorume é o principal contaminante do solo em decorrência da decomposição. Para que ocorra a minimização desse risco potencial é indispensável o monitoramento da qualidade da água nessas áreas.

Diante das observações destacam-se alguns pontos relevantes, no art. 10 da resolução, extrai-se as possibilidades ser feito um procedimento simplificado a critério do órgão competente. Este procedimento simplificado consistiria em utilizar outros estudos ambientais, que não seja o EIA/RIMA, que gastariam menos tempo. Compreende-se que tal resolução coaduna falha, dando a impressão que o objetivo é emitir um licenciamento meramente para algo funcionar, mas não preservar o meio ambiente.

Deste modo, observa-se que, no que concerne a palavra lençol freático, que é o maior objetivo proteção nesse trabalho, há um grande descaso, inclusive pelo artigo supracitado.

Em relação ao procedimento, em cidades com população inferior a 30 (trinta) mil habitantes, municípios isolados e cemitérios que cabem 500 (quinhentos) jazigos, não são obrigatórios o procedimento completo, com o estudo de impacto ambiental e por fim o relatório, e sim, se houver a aprovação do Conselho do Meio Ambiente poderá ser feito um procedimento de forma simplificada.

Ademais, logra-se que um cemitério de grande porte, como do município de Jerônimo Monteiro/ES (anexos-fotos), não tem alvará de funcionamento, juntamente com a pesquisa realizada, que são pouquíssimos cemitérios que buscam esse procedimento, causando um risco enorme a sociedade, principalmente as pessoas que moram perto.

Contudo, denota-se que independente do prefeito em exercício não foi suscitada esta questão ambiental, de modo que, vê-se o descaso do poder público em querer preservar o meio ambiente, além de tudo, não pensar na sociedade. Por conta desse infortuito, não houve a possibilidade de trazer para este trabalho o procedimento licenciatório desde seu início até a concessão da licença ambiental no caso concreto.

Conclui-se que o licenciamento ambiental é o meio para minimizar a contaminação do solo e conseqüentemente dos lençóis freáticos, através do estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental, mas infelizmente esta não é a realidade que se vivencia.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. M.; MACÊDO, J. A. B. **Parâmetros físicoquímicos de caracterização da contaminação do lençol freático por necrochorume**. Seminário de Gestão Ambiental – Um Convite a Interdisciplinariedade. Juiz de Fora: Instituto Vianna Júnior, 2005.

ALVES, Nilton César et al. Análise microbiológica de águas minerais e de água potável de abastecimento. **Revista Saúde Pública**, Marília, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 24 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em 13 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)>. Acesso em 20 ago. 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em 24 ago. 2017.

ECO DEBATE. **Contaminação por necrochorume afeta subsolo de cemitérios em São Paulo**. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2010/04/06/contaminacao-por-necrochorume-afeta-subsolo-de-cemiterios-em-sao-paulo/>>. Acesso em 19 fev. 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Paulo Affonse Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19 ed. São Paulo: Letra por Letra Studio, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Administrativo**. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE. **Áreas Contaminadas**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-perigosos/areas-contaminadas>>. Acesso em 19 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Cartilha de Licenciamento Ambiental**. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa\\_pnla/\\_arquivos/cart\\_tcu.PDF](http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/cart_tcu.PDF)>. Acesso em 15 fev. 2017.

MORAES, Marcus Antônio. Vantagens e Desvantagens. **Aterro Sanitário**. Disponível em: <<http://aterroparaiso.blogspot.com.br/2012/11/vantagens-e-desvantagens.html>>. Acesso em 21 fev. 2017.

RODRIGUES, Melce Miranda. Política Nacional do Meio Ambiente e a eficácia de seus instrumentos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 82, nov. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7500](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7500)>. Acesso em 17 out. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

PNLA. **Portal Nacional do Licenciamento Ambiental**. Disponível em: <<http://pnla.mma.gov.br/>>. Acesso em 20 fev. 2017.

WINCLER, Silvana; BOCCHESI, Marieli Galvan. Licenciamento ambiental de cemitérios: um desafio para o saneamento ambiental de Municípios brasileiros. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 74, p. 511-526, abr. 2014.

# ANEXOS

ANEXO 01



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Exercício de 20 77

PROCESSO Nº 3625177

DEBORA DALANI DE SOUZA RODRIGUES  
**FORNECEDOR:**

CONTRATO Nº 010 INTERMUNICIPAL DO SUPRIMENTO DE  
SUPRIMENTO AMBIENTAL DO COMITÊ DE  
SEM. DO MUNICÍPIO

O.P.N. \_\_\_\_\_ DATA:   /  /    
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**AUTUAÇÃO**

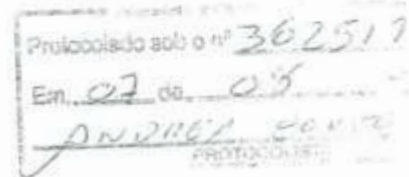
Aos 56 dias do mês de AGOSTO

de dois mil e DEZESSETE autuo o documento de fls.

e demais documentos que se seguem.

## ANEXO 02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
LUIZ GONZAGA RIBEIRO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, OBRAS  
PÚBLICAS E TRANSPORTES



**DÉBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES**, brasileira, solteira, acadêmica de direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro/ES – FDCI, residente e domiciliada na Rua Rossine Lougon Moulin, 150, Paraná, nesta cidade, telefone: 28 99901-5019, vem à presença de Vossa Excelência, informar e requerer:

Como já citado acima, sou estudante de direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim/ES – FDCI, e estou cursando o 10º período, como é sabido, no final do curso, temos a necessidade de apresentação de monografia, para conclusão o curso.

O tema da minha monografia é **“O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE CEMITÉRIOS COMO TUTELA DE QUALIDADE DOS LENÇÓIS FREÁTICOS”**, e um dos capítulos será: **“O caso do cemitério do município de Jerônimo Monteiro”**, como uma metodologia de estudo de caso e a verificação de como foi o procedimento licenciatório do cemitério de Jerônimo).

Cópia do pré-projeto apresentado a faculdade anexo.

Ante o exposto, requeiro:

Cópia integral do procedimento de licenciamento ambiental do cemitério de Jerônimo Monteiro, para análise de um caso concreto para complementar minha monografia. (Só para constar, tenho o prazo até 11/09/2017, para entregar o trabalho antes da apresentação).

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

  
DÉBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES  
ACADÊMICA DE DIREITO



## ANEXO 03



# Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano,  
Obras Públicas e Transporte Luiz Gonzaga Ribeiro

Em atendimento as solicitações contidas nos autos,  
que pede cópia da Licença Ambiental do Cemitério  
Municipal de Jerônimo Monteiro, localizado na sede  
do município, informo que:

Quando se criou o cemitério Municipal de Jerônimo  
Monteiro, o Município pertencia a comarca de  
Alegre como Distrito;

Naquela época o Estado não cobrava dos municípios  
tais documentos. Por isto não consta em nossos  
arquivos nenhum registro referente ao que se pede.  
Informo ainda, que diante das atuais políticas  
publicas do Meio Ambiente, vendo a necessidade de  
se adequar às normas atuais, digo-lhe, que o  
Cemitério Municipal de Jerônimo Monteiro encontra-  
se em processo de Licenciamento Ambiental junto ao  
IEMA.

Paulo Roberto Pereira  
Chefe de Departamento de  
Proteção Ambiental  
Decreto Municipal nº 9.121/2017

Jerônimo Monteiro - ES, 15/08/2017.

Paulo Roberto Pereira  
Chefe do departamento Municipal  
Proteção Ambiental

## ANEXO 04



# Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano,  
Obras Públicas e Transporte Luiz Gonzaga Ribeiro

Em atendimento as solicitações contidas nos autos, que pede copia da Licença Ambiental do Cemitério Municipal de Jerônimo Monteiro, localizado na sede do município, informo que:  
Quando se criou o cemitério Municipal de Jerônimo Monteiro, o Município pertencia a comarca de Alegre como Distrito;  
Naquela época o Estado não cobrava dos municípios tais documentos. Por isto não consta em nossos arquivos nenhum registro referente ao que se pede. Informo ainda, que diante das atuais políticas publicas do Meio Ambiente, vendo a necessidade de se adequar às normas atuais, digo-lhe, que o Cemitério Municipal de Jerônimo Monteiro encontra-se em processo de Licenciamento Ambiental junto ao IEMA.

Paulo Roberto Pereira  
Chefe de Departamento de  
Proteção Ambiental  
Decreto Municipal nº 121/2017

Jerônimo Monteiro - ES, 15/08/2017.

Paulo Roberto Pereira  
Chefe do departamento Municipal  
Proteção Ambiental

## ANEXO 05

Nº do processo	Nº da licença	Tipo da licença	Texto da licença	Data de venc.
41039106	LP-043/2009	LICENÇA PRÉVIA	CEMITÉRIO	04/03/2013
41039106	LI-062/2009	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	CEMITÉRIO	04/03/2013
25435663	LAR-99/2015	LICENÇA AMBIENTAL DE REGULARIZAÇÃO	Cemitério Horizontal e Crematório.	26/08/2019
25435663	LP-221/2004	LICENÇA PRÉVIA	CEMITÉRIO, CAPTAÇÃO DE ÁGUA E CREMATÓRIO	28/05/2008
25435663	LAR-089/2009	LICENÇA AMBIENTAL DE REGULARIZAÇÃO	CEMITÉRIO, CAPTAÇÃO DE ÁGUA E CREMATÓRIO	21/05/2011
25435663	LI-212/2004	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	CEMITÉRIO, CAPTAÇÃO DE ÁGUA E CREMATÓRIO	28/05/2008
46156933	LP-361/2010	LICENÇA PRÉVIA	Cemitério horizontal do tipo parque ou jardim (chtpj).	29/12/2014
26262983	LAR-133/2009	LICENÇA AMBIENTAL DE REGULARIZAÇÃO	CEMITÉRIO COM SEPULTAMENTO E SERVIÇOS CORRELATOS	31/07/2011
26262983	LP-071/2004	LICENÇA PRÉVIA	CEMITÉRIO COM SEPULTAMENTOS E SERVIÇOS CORRELATOS	17/05/2008
26262983	LI-061/2004	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	CEMITÉRIO COM SEPULTAMENTOS E SERVIÇOS CORRELATOS	17/05/2008
37936034	LS-032/2008	LICENÇA SIMPLIFICADA	CEMITÉRIO	10/03/2012
36193704	LS-063/2008	LICENÇA SIMPLIFICADA	CEMITÉRIO	28/04/2012
39660397	LS-438/2010	LICENÇA SIMPLIFICADA	CEMITÉRIOS horizontais	11/08/2014
62532359	LS-256/2013	LICENÇA SIMPLIFICADA	CEMITÉRIOS HORIZONTAIS, LOCALIZADO NAS COORDENADAS UTM 324.500.7.787.326 (WGS84)	27/05/2017
36982091	LS-327/2008	LICENÇA SIMPLIFICADA	CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIO	27/10/2012
46750398	LS-450/2013	LICENÇA SIMPLIFICADA	CEMITÉRIOS HORIZONTAIS, nas coordenadas utm 309.879/7.785.114 wgs84.	14/08/2017
46750398	LS-432/2009	LICENÇA SIMPLIFICADA	CEMITÉRIOS HORIZONTAIS	05/10/2013
33350639	LS-067/2007	LICENÇA SIMPLIFICADA	CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	10/05/2011
22340017	LI-075/2004	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	CEMITÉRIO MUNICIPAL	30/04/2008
22340017	LP-087/2004	LICENÇA PRÉVIA	CEMITÉRIO MUNICIPAL	30/04/2008
50721127	LS-568/2010	LICENÇA SIMPLIFICADA	CEMITÉRIO HORIZONTAL (AMPLIAÇÃO)	26/09/2014
54637252	LAR-3/2015	LICENÇA AMBIENTAL DE REGULARIZAÇÃO	CEMITÉRIO HORIZONTAL E VERTICAL, nas coordenadas utm 0317656 / 7784214 (datum wgs84).	08/01/2019
59400706	LP-153/2013	LICENÇA PRÉVIA	Construção de Cemitério Horizontal	10/09/2017
59400706	LI-198/2013	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	Construção de Cemitério Horizontal.	10/09/2017
56085958	LS-806/2011	LICENÇA SIMPLIFICADA	CEMITÉRIOS HORIZONTAIS	18/12/2015
63249855	LS-416/2013	LICENÇA SIMPLIFICADA	CEMITÉRIO HORIZONTAL, as coordenadas utm 309.338/7.702.609.	04/08/2017
51257602	LS-696/2010	LICENÇA SIMPLIFICADA	OBRAS DE MICRODRENAGEM (REDES DE DRANAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS)	30/11/2014
53070569	LS-200/2011	LICENÇA SIMPLIFICADA	CEMITÉRIO ORIZONTAL	25/04/2015
57667853	LS-245/2012	LICENÇA SIMPLIFICADA	CEMITÉRIOS HORIZONTAIS, LOCALIZADO NA COORDENADA 031.760/7.717.043 (WGS84)	26/04/2016
38191172	LS-024/2010	LICENÇA SIMPLIFICADA	CEMITÉRIO HORIZONTAL	14/01/2014
48934895	LS-204/2010	LICENÇA SIMPLIFICADA	CEMITÉRIO HORIZONTAL.	21/04/2014
53070518	LS-201/2011	LICENÇA SIMPLIFICADA	CEMITÉRIO HORIZONTAL	25/04/2015
73293466	LS-60/2016	LICENÇA SIMPLIFICADA	CEMITÉRIO HORIZONTAL, LOCALIZADA NAS COORDENADAS MÉDIAS DE REFERÊNCIA UTM 24K: 245027 E / 7703180 N (DATUM WGS 84).	19/09/2020



**Figura 1**  
**Vista Aérea - Google Maps**



**Figura 2**  
**Frente do Cemitério Municipal de Jerônimo Monteiro/ES**





**Figura 3**  
**Entrada do Cemitério**



**Figura 4**  
**Jazigos**



**Figura 5**  
**Covas Novas (já com pessoas enterradas).**





**Figura 6**  
**Covas Abertas**





**Figura 7**  
**Jazigo da Família Vaillant**